DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10254/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19715/2017
PROTOCOLO	: 1845834
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO	: KALÍCIA DE BRITO FRANÇA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 241/2017
CONTRATADO	: COMÉRCIO DE ALIMENTOS SÃO GABRIEL LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A SEREM UTILIZADOS NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DURANTE O ANO LETIVO DE 2017.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 130/2016.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 155.405,65
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 241/2017), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 130/2016 e a respectiva execução financeira, celebrado entre o FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE e a empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS SÃO GABRIEL LTDA., tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados no programa de alimentação escolar, durante o ano letivo de 2017.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, através da análise ANA-DFE-2486/2019 (fls. 509-512), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 241/2017), e de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-13917/2019 (fl. 513), opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização contratual e da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 121, incisos II e I do Regimento Interno.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório e Pregão Presencial nº 76/2016 que deu origem ao instrumento contratual substitutivo em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da deliberação DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD – 2301/2019, constante no processo TC/MS-2026/2017, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

O contrato nº 241/2017 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	155.405,65
Empenhos Emitidos	156.181,65
Anulação de Empenhos	(-) 51.751,15
Empenhos Válidos	104.430,50
Comprovantes Fiscais	104.430,50
Pagamentos	104.430,50

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as

determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 241/2017), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, da Resolução Normativa nº 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 241/2017 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III da Resolução Normativa nº 98/2018;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC